TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.814/06

IPM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Julga-se legal o ato concessivo, concedendo-se o competente registro. Cumprimento da Resolução RC1-TC-09/09.

ACÓRDÃO AC1 – TC	0053	/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução **RC1-TC-009/09**, decorrente da aposentaria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Gregória Ramalho Rodrigues, Regente de Ensino, matrícula nº 10.605-4, por ato da Secretária da Administração do Município de João Pessoa, e

CONSIDERANDO que em sessão realizada no dia 22/01/2009, a 1ª Câmara através de Resolução RC1-TC nº 009/2009, decidiu **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM, Srº Pedro Alberto Coutinho, para que procedesse ás alterações cobradas pela Auditoria, conforme relatório de fls. 36/37, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

CONSIDERANDO que a autoridade competente foi notificada, deixando o prazo escoar sem apresentação de defesa/esclarecimento;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota, às fls. 46/47, após comentários, sugeriu a notificação da beneficiária, a servidora Gregória Ramalho Rodrigues, para apresentação de defesa e/ou justificativa no prazo regimental, haja vista a possibilidade de alteração do ato concessório inicial apresentado, e por fim, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Pedro Alberto Coutinho em virtude do não cumprimento da Resolução RC1-TC-009/2009, e assim que lhe seja concedido novo prazo para atender ou se pronunciar acerca das solicitações feitas por esta Corte;

CONSIDERANDO que, após análise das defesas apresentadas pela autoridade competente e aposentanda (fls. 50/56, 64/68 e 75/79), a Auditoria em seu relatório derradeiro de fl. 81 considerou sanadas as irregularidades, concluindo pelo registro do ato de concessão da aposentadoria, formalizada pela Portaria nº 167, de 26 de abril de 2004 (fl. 24), restaurada pela de nº 147 de 11 de maio de 2010 (fl.77);

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se o cumprimento da Resolução RC1 – TC – 009/09, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os devidos registros.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de janeiro de *2011.*

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL